

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ... VARA
DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP**

**UNAFISCO NACIONAL – Associação Nacional
dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, pessoa jurídica de direito
privado, constituída sob a forma de associação de classe de âmbito nacional
(estatuto social anexo), sem fins lucrativos, representativa dos ocupantes do cargo
de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ativos, aposentados e respectivos
pensionistas, com sede na Avenida Ipiranga, nº 1267 – 13º andar - CEP 01039-907
– São Paulo – SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº
50.586.247/0001-00 (doc. Anexo), endereço eletrônico:
juridico@unafiskonacional.org.br, por seus advogados infra-assinados (procuração
anexa), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com fulcro na lei 7.347/1985,
propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* e/ou tutela de evidência

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada nesta unidade federada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª região, com endereço na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2543 – São Paulo/SP – CEP 01401-002, em razão dos motivos de fato e de direito adiante expendidos:

I- DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP) promovida em face da União, em razão da edição, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão que compõe a estrutura do extinto Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, da Portaria nº 690/2017, que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com ofensa a diversos diplomas legais.

O PERT foi instituído em 31 de maio de 2017 por meio da Medida Provisória nº 783/2017, convertida na lei 13.496/2017. Tal programa consiste no parcelamento de débitos existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Tanto a SRF como a PGFN editaram atos normativos próprios para regulamentação do programa – na SRF, a Instrução Normativa nº 1711/2017 e na PGFN, a Portaria nº 690/2017 (**Doc. 06**).

Para ser mantido no programa e usufruir de seus benefícios, o contribuinte aderente deve efetuar o pagamento das parcelas em dia, sob pena de exclusão do programa, nos termos do artigo 9º, da lei 13.496/2017. A regulamentação da exclusão do PERT na Instrução Normativa nº 1711/2017 encontra previsão nos artigos 14 e seguintes, e na Portaria nº 690/2017 nos artigos 17 e seguintes.

Ao ser notificado de sua exclusão do PERT, é facultado ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, prevista em ambos os atos normativos infralegais acima citados. Na Portaria nº 690/2017 encontra-se a seguinte disposição:

Art. 18. A exclusão do Pert será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN.

No entanto, ao tratar sobre a apreciação da referida manifestação, **a Portaria nº 690/2017 invade competências e atribuições conferidas à Receita Federal e aos Auditores Fiscais**, conforme se depreende dos dispositivos infra transcritos:

Portaria 690/2017:

Art. 20. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo optante, entre outros atos:

I - apreciar:

(...)

e) as manifestações de inconformidade apresentadas contra exclusão do sujeito passivo do Pert;

(...)

§ 1º Compete ao titular da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante apreciar recursos apresentados em face das decisões proferidas nas hipóteses do inciso I deste artigo. [g.n.]

Isto porque, o Decreto 70.235/1972 e a Lei 10.593/2002 – normas de hierarquia superior à referida Portaria – dispõem sobre o processo administrativo fiscal e a competência para apreciação e julgamento das impugnações das exclusões dos programas de parcelamentos especiais, demonstrando, portanto, a ilegalidade da malsinada Portaria, consoante argumentos suscitados a seguir.

II- DO DIREITO

II.1- Da legitimidade ativa da Unafisco Nacional

A Unafisco Nacional, associação fundada em 13 de maio de 1978, é entidade de classe de âmbito nacional, representativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, devidamente constituída nos termos da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

A entidade tem, entre seus objetivos institucionais, conforme previsão estatutária:

I. Congregar e representar os associados na defesa de seus direitos e interesses, coletivos e individuais, em qualquer nível, ficando expressamente autorizada para intervir e praticar todos os atos na esfera administrativa, judicial ou extrajudicial na defesa dos associados;

II. Promover atividades em defesa da instituição e manutenção de prerrogativas e garantias especiais inerentes à natureza do cargo de AFRFB, bem como da autonomia e independência funcional, no direito positivo brasileiro, tendo em vista sua condição de autoridade pública fazendária federal;

(...)

XII. Promover o fortalecimento da Aduana Brasileira, bem como nos assuntos relacionados às atividades inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) dispõe que são legitimados para propositura de ACP:

Art. 5º *Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

(...)

V - *a associação que, concomitantemente:*

a) *esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*

b) *inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

Cumpridos os requisitos legais acima expostos, conclui-se que a Requerente é legalmente legitimada para propositura de Ação Civil Pública.

II.2- Da edição de ato normativo ilegal

Ao tratar da exclusão do devedor do PERT, a lei 13.496/2017 fez remissão ao Decreto 70.235/1972, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 9º *Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:*

(...) [g.n.]

O Decreto 70.235/1972 dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determinando a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais:

Art. 25. *O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

Ressalta-se que o processo administrativo fiscal é meio utilizado, em geral, para questionamento acerca da determinação e exigência de tributos, mas não se limita a estes tópicos, sendo também o meio disponível ao contribuinte para impugnação de sua exclusão de programas de parcelamentos especiais:

O processo administrativo, tanto quanto o processo judicial, representa um meio de que dispõe o cidadão para pleitear a manifestação do Estado quanto a um direito seu que foi, está ou será violado, ou ainda ao reconhecimento de um direito que necessita de tal assentimento para fins de que possa ser exercido. Na esfera administrativa, o pleito dirige-se ao Estado-Administrador; já em sede judicial, o pleito destina-se ao Estado-Juiz. Assim, os processos administrativos, via de regra, são os caminhos colocados à disposição de qualquer pessoa para o acesso à atuação direta e específica da Administração Pública. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o gênero processo administrativo tributário é composto não apenas pelo rito previsto no Decreto n.º 70.235/1972 (que disciplina, em especial, o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União), mas também por várias outras espécies dirigidas a pleitos/insurgências específicos. Dentre estas

várias outras espécies, destacam-se, por sua relevância e sua maior amplitude de aplicação, os abaixo indicados:

(...)

(n) PROCESSO DE EXCLUSÃO DO REFIS OU DO PARCELAMENTO A ELE ALTERNATIVO (...)¹

Assim, infere-se do dispositivo legal alhures transcrito que compete às Delegacias de Julgamento da Receita Federal (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento dos processos administrativos fiscais, não havendo, no referido decreto, nenhuma menção à PGFN para julgamento de tais processos.

Insta ressaltar que o Decreto 70.235/1972 tem status de lei no ordenamento jurídico pátrio, em virtude do Ato Institucional nº 05, de 1968:

O Tribunal Federal de Recursos, através da AMS 106.747-DF, estabeleceu que o Decreto n.º 70.235/1972 tem status de Lei. O voto proferido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, no referido julgamento, resume a posição adotada por aquela Corte:

*“Cabe, aqui, portanto, a reprodução dos argumentos que foram por mim expendidos na AMS 106.307-DF, onde a questão da competência do Presidente da República para editar normas de processo foi assim enfocada: ‘O Decreto-lei n.º 822, de 05/09/69, editado pelos Ministros Militares, com base nos Atos Institucionais nº 5 e 12, delegou, em seu artigo 2.º (fl. 12), ao Poder Executivo, competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais (...)’”.*²

¹ MICHELS, Gilson Wessler. *Processo Administrativo Fiscal – Anotações ao Decreto nº 70.235, de 06/03/1972*. Versão 11 – Atualizada até 31 dez. 2005, pp. 20-24. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/Decreto/ProcAdmFiscal/PAF.Pdf>>. Acesso em 12 dez. 2018.

² MICHELS, Gilson Wessler. *Processo Administrativo Fiscal – Anotações ao Decreto nº 70.235, de 06/03/1972*. Versão 11 – Atualizada até 31 dez. 2005, p. 19. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/Decreto/ProcAdmFiscal/PAF.Pdf>>. Acesso em 12 dez. 2018.

Ocorre que a Portaria nº 690/2017, ao regulamentar a exclusão dos devedores do PERT, incluiu, ao arremio das normas legais, nova norma de competência, conforme segue:

***Art. 18.** A exclusão do Pert será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN.*

(...)

***Art. 20. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional** em exercício na unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo optante, entre outros atos:*

I - apreciar:

(...)

e) as manifestações de inconformidade apresentadas contra exclusão do sujeito passivo do Pert;

(...)

§ 1º Compete ao titular da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante apreciar recursos apresentados em face das decisões proferidas nas hipóteses do inciso I deste artigo. [g.n.]

Não há, no ordenamento jurídico pátrio, diploma legal que valide a previsão da Portaria nº 690/2017.

Na Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) as competências da PGFN estão definidas no art. 12, sendo que nenhuma menção existe nesse dispositivo com relação ao julgamento de processos administrativos fiscais.

O Decreto 9.679/2019, que dispõe, entre outras providências, sobre a competência da PGFN, em seu artigo 23, nada trata acerca da competência dos procuradores da Fazenda Nacional nos julgamentos de processo administrativo fiscal. Destaca-se que antes da edição do referido Decreto, a

competência da PGFN encontrava-se no artigo 18, do Decreto 9.003/2017 que, assim como a atual norma, nada tratava sobre a atribuição dos procuradores da Fazenda Nacional para atuação destes em processo administrativo fiscal.

Ressalta-se que a competência atribuída às entidades e agentes públicos deve, obrigatoriamente, advir da lei, não cabendo a outros dispositivos normativos sua instituição. Sobre o tema, Massami Uyeda afirma:

*(...) a competência, assim, pode ser conceituada como o conjunto de atribuições que, por lei, são asseguradas às entidades ou órgãos estatais e aos agentes públicos para a realização da tarefa administrativa.*³ [g.n.]

Maria Sylvia Zanella Di Pietro igualmente ensina que a competência deve sempre ser estabelecida em lei:

*Visto que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito pratica exorbitando de suas atribuições.*⁴ [g.n.]

Assim, em obediência ao princípio da legalidade administrativa, as atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal estão definidas na lei 10.593/2002. Dentre as atribuições conferidas legalmente aos auditores fiscais, encontra-se a atuação destes no processo administrativo fiscal, conforme previsão abaixo transcrita:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

³ UYERDA, Massami. Da competência em matéria administrativa. São Paulo: Ícone, 1997, p. 118.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.220.

(...)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

Portanto, resta claro, que a Portaria nº 690/2017 atribuiu competência à PGFN sem ter o condão de fazê-lo, por não ser o instrumento normativo cabível para tal. Ademais, pode-se afirmar que a referida portaria feriu a hierarquia das normas, por invadir competências determinadas por dispositivos normativos de hierarquia superior. Sobre a hierarquia das normas, Aurora Tomazini de Carvalho ensina:

O sistema do direito positivo tem uma particularidade: os elementos que o compõem (normas jurídicas) encontram-se dispostos numa estrutura hierarquizada, implementada pela fundamentação ou derivação (...).

A Constituição Federal (CF) posiciona-se no plano superior, acima de todas as demais normas jurídicas, pois ela é o fundamento último de todas as unidades do sistema. (...) Logo abaixo, vêm as normas que se fundamentam na Constituição (ex: leis, decretos legislativos, medidas provisórias, etc.) e que, por serem dela derivadas, não têm o condão de modificá-la. (...) Um pouco mais abaixo estão as normas produzidas com fundamento nas anteriores (ex: decretos regulamentares, instruções normativas, portarias, atos administrativos, sentenças, contratos, etc.) (...)⁵

Por ser uma norma de hierarquia inferior, a Portaria nº 690/2017 não poderia contrariar disposição contida em norma com status de lei – o Decreto 70.235/1972, aludido no artigo 9º da lei 13.496/2017 – tampouco invadir

⁵ CARVALHO, Aurora Tomazini. *Curso de Teoria Geral do Direito*. 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, pp. 640-642.

as atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal, definidas na Lei 10.593/2002.

Portanto, inserido no sistema jurídico, o artigo 9º da lei 13.496/2017 produz seus efeitos e, por fazer menção expressa ao Decreto 70.235/1972, os atos normativos infralegais que dele derivaram devem respeitar as disposições do referido dispositivo legal.

A Portaria nº 690/2017 regulou o recurso de exclusão do PERT tendo como fundamento a Lei 9.784/1999, porém tal diploma legal não é aplicável aos processos administrativos específicos, conforme estabelece o artigo 69 da Lei 9.784/99. O processo administrativo fiscal é processo administrativo específico regido pelo Decreto 70.235/1972 (ato normativo com status de lei, conforme explicado alhures). Ademais, o artigo 9º da lei 13.496/2017 fez menção explícita à aplicação do Decreto 70.235/1972.

Ante o exposto, resta evidenciada a ilegalidade do artigo 20, I, alínea “e” e § 1º, da Portaria nº 690/2017, por imputar à PGFN atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal, instituídas por lei, e por extrapolar as competências do próprio órgão conforme previstas no Decreto 9.679/2019 – anteriormente determinadas no Decreto 9.003/2017.

III- DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

VI- DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC

O CPC/15, em seu artigo 300, assim prescreve sobre a tutela de urgência:

***Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Notadamente em casos de ação de civil pública, destaca-se que a possibilidade de liminar está esculpida na Lei 7.347/1985:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Desse modo, cumpre demonstrar a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

VI.1- Probabilidade do direito

Conforme elucidado no decorrer desta petição, a Portaria nº 690/2017, em seu artigo 20, I, alínea “e” e § 1º, ao regulamentar o PERT, invadiu as atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal – definidas na Lei 10.593/2002 –, além de ferir a competência da Receita Federal estabelecida pelo Decreto 70.235/1972 – ato normativo que tem, no ordenamento jurídico pátrio, status de lei.

As razões aqui suscitadas baseiam-se, exclusivamente, no texto legal do Decreto 70.235/1972, que define as competências do processo administrativo fiscal, e nos demais diplomas legais que tratam das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional (Decreto 9.679/2019 e Decreto 9.003/2017) e dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Lei 10.593/2002).

Não há outra solução para a controvérsia ora apresentada se não a nulidade do ato normativo impugnado, em razão de sua ilegalidade.

VI.2- Dano ou risco ao resultado útil do processo

Configura-se o dano em decorrência dos julgamentos das manifestações de inconformidade realizado por órgão incompetente – a PGFN – e por autoridade sem atribuição legal para tanto – os Procuradores da Fazenda Nacional – e, portanto, passíveis de serem impugnados pelos contribuintes, em razão da nulidade.

A declaração de nulidade somente após o trânsito em julgado da presente ação será lesiva ao interesse público, uma vez que afeta diretamente a arrecadação tributária – os créditos tributários abrangidos pelo PERT somam valores bilionários e, a nulidade dos julgamentos das manifestações de inconformidade geram atraso na solução final dos processos administrativos fiscais que envolvem a recuperação de tais créditos. Faz-se, portanto, urgente que a norma ilegal seja afastada como modo de evitar prejuízos ao erário.

De acordo com a PGFN (**Doc. 07**), em informação recebida pela Unafisco Nacional em 17 de outubro de 2018, por meio da Lei de Acesso à Informação, atualmente existem 11.745 contas rescindidas ou em processo de rescisão; destas, 43 contribuintes impugnam a exclusão do PERT, entretanto os valores envolvidos nestas rescisões não foram informados pela PGFN.

É possível, porém, estimar que o prejuízo seria de valores consideráveis, tendo em vista os débitos incluídos no PERT. O Painel dos Parcelamentos⁶ traz as informações acerca dos contribuintes que aderiram ao PERT no âmbito da PGFN:

⁶ PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. *Painel dos Parcelamentos - Parcelamento da Dívida Ativa da União*. Brasília, jan. 2018. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/painel-dos-parcelamentos/bem-vindo-ao-painel-dos-parcelamentos>>. Acesso em 14 jan. 2019.

Parcelamentos no Sistema de Parcelamento Parametrizado – SISPAR						
Nome do Optante	Número da Conta do Parcelamento	Tipo de Parcelamento	Modalidade do Parcelamento	Situação do Parcelamento	Qtde de Parcelas Concedidas	Valor Consolidado
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	1235466	PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZACAO TRIBUTARIA - PERT - DEMAIS DEBITOS	DEMAIS DEBITOS ACIMA 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - AGO-2017	DEFERIDO E CONSOLIDADO	150	3.608.446.570,45
JBS S/A	1643525	PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZACAO TRIBUTARIA - PERT - DEBITOS PREVIDENCIARIO	DEBITOS PREVIDENCIARIO ACIMA 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - NOV-2017	DEFERIDO E CONSOLIDADO	147	1.858.585.817,27
CLEMENTE DANA	1643897	PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZACAO TRIBUTARIA - PERT - DEMAIS DEBITOS	DEMAIS DEBITOS ACIMA 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - NOV-2017	INDEFERIMENTO ELETRONICO	147	959.778.301,34

Parcelamentos no Sistema de Parcelamento Parametrizado – SISPAR						
Nome do Optante	Número da Conta do Parcelamento	Tipo de Parcelamento	Modalidade do Parcelamento	Situação do Parcelamento	Qtde de Parcelas Concedidas	Valor Consolidado
		DEBITOS	ATE 145 MESES - NOV-2017			
MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.	1559254	PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZACAO TRIBUTARIA - PERT - DEBITOS PREVIDENCIARIO	DEBITOS PREVIDENCIARIO ACIMA 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - OUT-2017	DEFERIDO E CONSOLIDADO	148	664.660.184,16
	1533160	PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZACAO TRIBUTARIA - PERT - DEBITOS PREVIDENCIARIO	DEBITOS PREVIDENCIARIO ACIMA 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - OUT-2017	INDEFERIMENTO ELETRONICO	148	575.363.876,20
	1495794	PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZACAO TRIBUTARIA - PERT - DEBITOS PREVIDENCIARIO	DEBITOS PREVIDENCIARIO ACIMA 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA OU ATE 145 MESES - OUT-2017	INDEFERIMENTO ELETRONICO	148	546.619.391,34

Os exemplos acima demonstram o potencial dano decorrente da edição do ato normativo ilegal. Os exemplos acima enumerados apontam parcelamentos do PERT, potencialmente disponíveis para casos de exclusão, no montante de R\$ 8,25 bilhões. Todos os débitos inclusos no PERT estão sujeitos à exclusão do programa e, conseqüentemente, a apresentação das manifestações de inconformidade pelos contribuintes excluídos. É essencial que tais

manifestações sejam julgadas por quem tem competência legal para fazê-lo, caso contrário, a possibilidade de impugnação das decisões acarretará a protelação na arrecadação destes créditos – créditos, estes, que envolvem recursos essenciais à realização de políticas públicas no país.

Ademais, o afastamento dos efeitos do dispositivo infralegal que ofenda norma de hierarquia superior é uma forma de proteção à higidez do ordenamento jurídico pátrio, pois sua retirada do sistema jurídico resguarda o princípio da legalidade.

VI.3- Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

A concessão da tutela de urgência não possui qualquer efeito irreversível, pois, na improvável hipótese de a tutela de urgência ser revogada, os contribuintes que apresentarem a manifestação de inconformidade voltarão a ter seu pedido julgado pela PGFN, nos termos do que hoje estabelece a Portaria nº 690/2017.

Ante todo o exposto, solicita a Requerente **seja concedida a tutela de urgência para declarar ilegal a determinação do artigo 20, I, “e” e § 1º, da Portaria PGFN nº 690/2017, retirando-a do ordenamento jurídico pátrio.**

VII- DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA DO ART. 311 DO CPC

Subsidiariamente, caso não seja concedida a tutela de urgência, requer seja concedida a tutela de evidência, após a manifestação da Requerida, nos moldes do artigo 311, inciso IV do CPC/15, infra transcrito:

Art. 311. *A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
(...)*

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

***Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme relatado, o direito suscitado pela Requerente sustenta-se nas determinações legais do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre as competências para julgamento no processo administrativo fiscal, da Lei 10.593/2002, que trata das atribuições dos Auditores Fiscais do referido órgão, e dos Decretos 9.679/2019 e 9.003/2017, que determinam as atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional. Resta, portanto, identificada a ilegalidade da Portaria nº 690/2017, não sendo possível ser legitimamente afastada pela Requerida em sua eventual contestação.

Isto posto, requer-se, subsidiariamente, a concessão da tutela de evidência, para declarar ilegal a determinação do artigo 20, I, “e” e § 1º, da Portaria PGFN nº 690/2017, retirando-a do ordenamento jurídico pátrio.

IV- DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer:

1. Intimação da Requerida para apresentar manifestação em até 72 horas, antes da concessão de medida liminar, nos termos do artigo 2º, da Lei 8.437/1992;
2. Seja concedida a tutela de urgência para declarar ilegal a determinação do artigo 20, I, “e” e § 1º, da Portaria PGFN nº 690/2017, cessando os efeitos do referido dispositivo;
3. A citação da Requerida para apresentar contestação, conforme disposição legal do artigo 238 e seguintes do CPC/2015;
4. Subsidiariamente ao item 02, após a manifestação da Requerida, seja concedida a tutela de evidência para declarar ilegal

a determinação do artigo 20, I, “e” e § 1º, da Portaria PGFN nº 690/2017, cessando os efeitos do referido dispositivo;

5. A intimação do Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 7.347/1985 e artigo 178 do CPC/2015;

6. Seja julgada procedente a presente ação civil pública, declarando-se a ilegalidade do artigo 20, I, “e” e § 1º, da Portaria PGFN nº 690/2017, retirando-se do ordenamento jurídico o referido dispositivo;

7. Seja a Requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos moldes do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações relativas a estes autos sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Marcelo Bayeh, inscrito na OAB/SP sob o nº 270.889, com endereço eletrônico: marcelo@unafiskonacional.org.br, e Dra. Theresa Raquel Moreira Horner Hoe, inscrita na OAB/SP sob o nº 409.436, com endereço eletrônico: theresa@unafiskonacional.org.br, todos com escritório profissional à Avenida Ipiranga, 1267 – 14º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01039-907, sob pena de nulidade de todos os atos processuais então praticados.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Marcelo Bayeh
OAB/SP 270.889

Theresa Raquel Moreira Horner Hoe
OAB/SP 409.436

Thiago Travagli de Oliveira
OAB/SP 333.690

Documentos anexos:

Doc. 01: Procuração;

Doc. 02: Estatuto social da Unafisco Nacional;

Doc. 03: Ata da Posse;

Doc. 04: Documento de identidade do Presidente da Unafisco Nacional;

Doc. 05: Cartão CNPJ da Unafisco Nacional;

Doc. 06: Portaria PGFN 690/2017;

Doc. 07: Ofício 368/2018-PRE e Resposta PGFN.